

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº **476/2025**

**AUTORA:** Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**RELATORA:** Deputada **CLAUDIA LELIS**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**, o Projeto de Lei nº **476/2025**, que “Dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.”.

Aduz a Autora que o presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer a importância dos profissionais de contabilidade no funcionamento da administração pública e privada, assegurando-lhes atendimento preferencial nas repartições públicas estaduais do Tocantins, quando em exercício de suas atividades profissionais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

#### II – VOTO

Embora seja uma matéria relevante, que estabelece atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade junto a órgãos públicos, no nosso

ordenamento jurídico foi instituído pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prioridade de atendimento para grupos vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo), buscando a isonomia constitucional (art.5º, caput, CF), tal princípio reconhece que pessoas e grupos têm condições diferentes na sociedade. Para que haja justiça, é necessário **tratar desigualmente os desiguais**, dando mais proteção ou benefícios a quem está em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a concessão de atendimento preferencial a contadores em órgãos públicos não encontra respaldo constitucional. O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinções arbitrárias. Esse princípio, interpretado em sua dimensão material, permite que o Estado trate desigualmente os desiguais, mas apenas na medida de suas desigualdades reais e relevantes, como ocorre com idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos em situação de vulnerabilidade social.

Contadores, enquanto categoria profissional, não se enquadram nesse conceito de vulnerabilidade. Trata-se de um grupo que exerce atividade técnica especializada, mas que não sofre restrições de acesso ou limitações que justifiquem tratamento diferenciado. Ao contrário, a criação de privilégios para uma classe profissional específica abre um perigoso precedente: outras categorias poderiam reivindicar o mesmo benefício, gerando uma corrida legislativa por privilégios corporativos. Esse movimento desvirtua o instituto do atendimento preferencial, que deve ser reservado a quem realmente necessita de proteção especial para garantir igualdade substancial.

Assim, normas que concedem prioridade a contadores não promovem isonomia, mas criam privilégios injustificados frente a outras categorias. O resultado é a violação do princípio da igualdade, pois a lei deixa de corrigir desigualdades sociais e passa a instituir vantagens corporativas.

Tais normas são inconstitucionais, por não atenderem ao objetivo de assegurar justiça social, mas sim por favorecerem interesses de grupos específicos em detrimento do interesse público.

Ante o exposto, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **476/2025**, por apresentar inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**D E S P A C H O**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)  
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudio Lelis.....  
referente ao(a) PR. 1476/2025

Encaminhe-se(ao) Arquivado

Sala das Comissões, 17...de Dezembro.....de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ( )
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO (x)
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO (x)